



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 06 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.008206/97-27
Recurso nº : 120.301
Acórdão nº : 201-76.682

Recorrente : EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA - Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado n.º 49/1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ja



Processo nº : 10580.008206/97-27
Recurso nº : 120.301
Acórdão nº : 201-76.682

Recorrente : EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa ora Recorrente, em face da Decisão de nº 991 (fls. 76/79), proferida pela DRJ – Salvador/BA, que deferiu em parte o Pedido de Compensação de valores recolhidos a maior, a título de contribuição ao Programa de integração Social – PIS, por entender ter decaído o direito de o contribuinte requerer tal compensação.

Em 29/12/97, fl. 01, a Recorrente ingressou com Pedido de Compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS - face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, proferida pelo STF - com débitos tributários relativos ao IRPJ. Com base no Parecer nº 350/98 (fls. 02/05), o chefe do SESIT indeferiu tal pedido (fls.05), à vista do § 2º do art. 18 da MP nº 1.542 e do PGFN nº 1.185/95, por entender ser a compensação impossível, haja vista o efeito *ex nunc* da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

A Recorrente apresentou, tempestivamente, sua peça impugnatória, de fls. 07/10, requerendo a nulidade da decisão e aduzindo, em síntese, que: (a) o Parecer e, conseqüentemente, a decisão padecem de vício insanável, uma vez que se fundamentaram no PGFN nº 1.185/95, o qual foi revogado pelo Parecer PGTN/CAT nº 437/98, que reconhece efeito *ex tunc* ao ato do Senado Federal que suspenda a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF; (b) a decisão não analisou a matéria de fato; (c) a Compensação está prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e, com o advento da Lei nº 9.430/96, esta é admitida com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional; (d) a correção monetária deve incidir desde o pagamento indevido do tributo, mediante a utilização dos índices de correção devidos vigentes à época, até a sua conversão nas atuais UFIR's.

Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, que determinou, em despacho de nº 15/2000, às fls. 13, a realização de diligência, para que a Recorrente apresentasse os Documentos de Arrecadação Fiscal Federal – DARF's e o demonstrativo dos créditos e débitos compensáveis.

Dando cumprimento ao despacho, a Contribuinte acostou ao processo, fls. 20/69, a cópia dos DARF's que se prestaram ao recolhimento do PIS, referente ao período de julho de 1988 a abril de 1994, bem como o demonstrativo: "Recuperação do PIS – Lei Complementar nº 7/70 x Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88".

O Douto Julgador monocrático da DRJ em Salvador - BA, em Decisão nº 991/2001, de fls. 76/79, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, indeferindo a compensação das parcelas recolhidas até 25 de novembro de 1992 - face ao direito no qual se ampara o pleito encontrar-se decadente, eis que já se passaram mais de 5 (cinco) anos entre os pagamentos da contribuição e o ingresso do pedido - e deferindo a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, a partir de 26 de novembro de 1992.



Processo nº : 10580.008206/97-27
Recurso nº : 120.301
Acórdão nº : 201-76.682

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em tempo, às fls. 91/100, alegando, em suma, que: (a) deve-se considerar o início de contagem do prazo de decadência ou a partir da data da decisão de inconstitucionalidade da norma, ou da publicação da Resolução que a suspende, conforme entendimento do STJ e de eminentes tributaristas, outrossim, à luz do art. 1º do Decreto nº 2.346/97; (b) o direito de pleitear a repetição do indébito, nos termos do art. 168 do CTN, extingue-se em cinco anos contados da data da extinção definitiva do crédito tributário, esta que, por sua vez, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, dá-se da data da homologação tácita ou expressa do pagamento, *ex vi* do art. 156, VII do CTN, e não, simplesmente, com o pagamento da exação, como quer fazer crer o ilustre julgador *a quo*; (c) sendo o PIS contribuição sujeita a lançamento por homologação, a decadência somente poderá ocorrer cinco anos após a homologação do pagamento. Como não houve homologação expressa por parte do Fisco Federal, a tácita somente ocorrerá após cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, assim, a extinção do crédito tributário somente opera-se após dez anos, a contar da materialização da hipótese de incidência, ou seja, a Recorrente tem direito a reaver todos os valores indevidamente recolhidos, cujo fato gerador tenha se dado após 29/12/87.

É o relatório.



Processo nº : 10580.008206/97-27
Recurso nº : 120.301
Acórdão nº : 201-76.682

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Entendo que a decadência relativa ao direito de compensar créditos decorrentes de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarada pelo STF, opera-se após decorridos 5 (cinco) anos, à luz do art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.

In casu, a pretensão da Recorrente é compensar valores recolhidos a maior a título de PIS - sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 - no período que mediou entre julho de 1988 e abril de 1994, com débitos relativos ao IRPJ.

Destarte, ao tratar-se de tributo, cujo recolhimento indevido se funda na suspensão da execução da legislação regente, por Resolução do Senado Federal, o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial para pedir a restituição/compensação dos valores é a data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido. Como a Resolução nº 49/95, do Senado Federal, que suspendeu a vigência dos citados Decretos-Leis, considerados inconstitucionais pelo STF, foi publicada no dia 10.10.1995, o Pedido de Compensação interposto pela Recorrente, em 29.12.1997, não foi, em nenhum momento, atingido pela decadência, porquanto esta só se configuraria a partir do ano de 2000.

Desta feita, laborou um equívoco, a decisão recorrida, ao afirmar que o prazo para o pedido de compensação/restituição realizado pela Recorrente já havia sido alcançado pela decadência, por entender ser o pagamento do tributo, a causa da extinção do crédito e, conseqüentemente, o termo inicial de contagem do prazo decadencial.

Com efeito, concluo que não há como vislumbrar o instituto da decadência no pedido realizado pela Recorrente, tendo, pois, ela, o direito de compensar os valores pagos indevidamente, recolhidos a título de contribuição destinada ao PIS.

Diante do exposto, voto pelo **provimento do recurso** para admitir a possibilidade de haverem valores, a serem compensados, recolhidos indevidamente a título de PIS, face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 decretada pelo SRF, dado que o pedido de compensação não foi alcançado pela decadência. **Ressalvado o direito do Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.**

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO